



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03569/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Alyson José da Silva Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2010 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL E NA GESTÃO GERAL – Julgamento regular das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00266/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB*, Sr. *ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, **julgar regulares** as contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2012

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03569/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Alyson José da Silva Azevedo**, Prefeito do Município de **Baraúna**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 136/144, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 294/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **7.835.090,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais, no total de R\$ 1.994.579,70. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,74%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **20,08%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **45,26%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **1.716.547,28**, dos quais cerca de **61,17%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2010 foram realizadas despesas no montante de R\$ 276.131,18, correspondendo a 3,87% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 138 dos autos.

Ao final, o órgão de instrução não detectou qualquer irregularidade, tanto na gestão fiscal quanto na gestão geral do Prefeito Municipal de Baraúna, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 382/12, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 147/148, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, referente ao exercício de 2010;
2. **declaração de atendimento integral** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **recomendação** à gestão do Município de Baraúna, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 18 de abril de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03569/11

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a inexistência de qualquer irregularidade na gestão do Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Baraúna**, Sr. **Alyson José da Silva Azevedo**, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;

2) julgue regulares as contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 18 de abril de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 18 de Abril de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL